

Principais dúvidas sobre o Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV

Serviço de Retransmissão de TV

1. COMO SE DEFINE UM CANAL DE REDE?

O conceito previsto na portaria é idêntico ao que disposto no Decreto nº 9.479, de 2018. Canal de Rede é o grupo de três ou mais canais digitais iguais, consignados a estações geradoras ou retransmissoras pertencentes a uma mesma pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em um mesmo Estado ou no Distrito Federal (art. 5º, II, da Portaria MC nº 141/2020).

2. COMO SE DEFINE CANAL EM REUSO?

A portaria define Canal em Reuso de Frequência como o canal tecnicamente viável para utilização, em determinada localidade, por uma única pessoa jurídica concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, tendo em vista a operação de estação próxima à localidade pretendida, devendo ambos os canais transmitirem sinais idênticos (art. 5º, I, da Portaria MC nº 141/2020).

3. QUAL O NOVO PROCEDIMENTO PARA REQUERER AUTORIZAÇÃO DE RTV PRIMÁRIA?

O procedimento para as concessionárias (geradoras) solicitarem autorização de RTV primária, utilizando preferencialmente seu canal de rede, foi desburocratizado. Para tanto, basta a concessionária apresentar requerimento de autorização pelo Sistema Eletrônico disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, devidamente instruído com declarações e documentos, conforme a lista disponibilizada no Anexo I da norma, sob pena de indeferimento do pedido (arts. 6º, 7º e Anexo I, da Portaria MC nº 141/2020).

4. CASO SEJA REQUERIDA A AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DE RTV, É NECESSÁRIO O ENVIO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA?

Não. Os requerimentos em conformidade com a norma serão encaminhados para Anatel para que seja realizado estudo de viabilidade técnica

com vistas à inclusão do canal requerido no PBTVD (art. 8º, da Portaria MC nº 141/2020).

5. QUAIS OS CRITÉRIOS PARA A ANATEL DAR PROSSEGUIMENTO À INCLUSÃO DO CANAL REQUERIDO NO PBTVD?

Confirmada a viabilidade técnica, a ANATEL incluirá o canal requerido no PBTVD nos seguintes casos:

1. caso seja o próprio canal de rede da requerente ou não seja canal de rede de outra concessionária de TV na UF em que for feita a solicitação;
2. caso seja canal de rede de outra concessionária de TV na UF em que for feita a solicitação, e desde que não haja viabilidade para utilização de outro canal, que não seja canal de rede, no Município objeto da análise viabilidade; ou
3. caso seja canal em reuso de frequência, e desde que o referido canal seja tecnicamente viável para utilização apenas pela requerente (§1º, incisos I, II e III, do art. 8º, da Portaria MC nº 141/2020).

6. O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO DE RTV PRIMÁRIA PODERÁ SER INDEFERIDO?

Sim. No caso de verificada a inviabilidade técnica para inclusão do canal requerido no PBTVD, ou na hipótese do não atendimento dos critérios estabelecidos na norma (§2º do art. 8º, da Portaria MC nº 141/2020).

7. NO CASO DE MAIS DE UMA ENTIDADE DEMONSTRAR INTERESSE NO MESMO CANAL, EM DETERMINADA LOCALIDADE, QUAIS CRITÉRIOS SERÃO UTILIZADOS PARA OBTER A AUTORIZAÇÃO?

No caso de mais de uma concessionária (geradora) demonstrar interesse no mesmo canal em determinada localidade, terá preferência de autorização a concessionária que:

1. tiver esse canal designado como canal de rede na UF em questão, se houver;
2. possuir a estação mais próxima das coordenadas geográficas do canal incluído, outorgada na mesma UF e no mesmo canal;
3. for a requerente da solicitação que ensejou a inclusão do respectivo canal; ou
4. primeiro tiver manifestado interesse no canal (art. 10º, incisos I, II, III e IV, da Portaria MC nº 141/2020).

8. QUAL O CRITÉRIO DE ESCOLHA NO CASO DO CANAL INCLUÍDO NO PBTVD EM DETERMINADA LOCALIDADE SER CONSIDERADO DE REDE DE OUTRA CONCESSIONÁRIA?

Nesse caso, as concessionárias de TV que tiverem esse canal designado como de rede, na localidade em questão, terão preferência (§1º, do art. 11 da Portaria MC nº 141/2020) na prestação do serviço e serão notificadas para se manifestarem, no prazo de trinta dias, contado da data da notificação, quanto ao interesse em utilizar o referido canal incluído (art. 11 da Portaria MC nº 141/2020). Encerrado o prazo sem que haja manifestação das concessionárias de TV com canal de rede designado na localidade, serão iniciados os trâmites previstos para a formalização da autorização para execução do serviço de RTV para a requerente (§3º, do art. 11 da Portaria MC nº 141/2020).

9. E NO CASO DE MAIS DE UMA CONCESSIONÁRIA COM O CANAL DESIGNADO COMO CANAL DE REDE MANIFESTAR O INTERESSE EM PRESTAR O SERVIÇO NA LOCALIDADE?

No caso de mais de uma concessionária de TV tiver manifestado interesse pela utilização do canal, será selecionada a concessionária na seguinte ordem de preferência:

1. possuir a estação mais próxima das coordenadas geográficas do canal incluído, outorgada na mesma UF e no mesmo canal;
2. for a requerente da solicitação que ensejou a inclusão do respectivo canal; e
3. primeiro tiver manifestado interesse, nos termos do caput do art. 14. (§4º, do art. 11, c/c com os arts. 13 e 14, da Portaria MC nº 141/2020, alterada pela Portaria nº 1.460, de 23 de novembro de 2020)

10. ENTIDADES QUE NÃO POSSUAM OUTORGA DE TELEVISÃO (OU SEJA, QUE NÃO SÃO

CONCESSIONÁRIAS/GERADORAS), PODERÃO REQUERER AUTORIZAÇÃO DE RTV? HÁ ALGUMA RESTRIÇÃO?

Sim, mas somente de RTVs Secundárias. As autorizações de RTVs de caráter secundário poderão ser requeridas, a qualquer tempo, pelas pessoas jurídicas de direito público e de direito privado (previstas no art. 8º do Decreto nº 5.371, de 2005), que tem interesse em prestar o serviço, sendo vedada a autorização de RTV secundária em canal de rede de concessionária de TV (art. 15, c/c §4º e 5º, da Portaria MC nº 141/2020).

11. QUAL O PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE RTV SECUNDÁRIA?

Deve ser apresentado requerimento de autorização instruído com declarações e documentos, em conformidade com a lista disposta no Anexo II da norma, além do estudo técnico que demonstre a não interferência em canais primários constantes do PBTVD, de acordo com os critérios de proteção estabelecidos em ato da Anatel (§1º do art. 15 da Portaria MC nº 141/2020).

Após a análise do requerimento, que será em ordem cronológica, considerando a data e o horário do protocolo, e verificado o cumprimento dos requisitos técnicos e jurídicos, serão iniciados os trâmites com vistas à formalização da autorização para execução do serviço de RTV em caráter secundário para o requerente (§2º do art. 15, c/c art. 17 da Portaria MC nº 141/2020).

12. COMO SE DÁ A FORMALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO E O INÍCIO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO?

A autorização para execução do serviço de RTV será formalizada por meio de portaria do Ministro de Estado das Comunicações publicada no Diário Oficial da União. Após a publicação da portaria de autorização, as pessoas jurídicas autorizadas deverão obter a autorização de uso de radiofrequência, o licenciamento da estação e iniciar a execução do serviço, nos prazos estabelecidos no Decreto nº 5.371, de 2005 (art. 18, c/c art. 19 da Portaria MC nº 141/2020).

13. É POSSÍVEL TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE RTV PRIMÁRIA?

Sim, mas a transferência de RTV primária ficará restrita para concessionárias de TV (art. 23, incisos I e II, da Portaria MC nº 141/2020).

14. É POSSÍVEL TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE RTV SECUNDÁRIA?

Sim, mas a transferência de RTV secundária ficará restrita, basicamente, entre entidades de atuação idêntica ou para concessionárias de TV (art. 23, inciso III e §1º, da Portaria MC nº 141/2020).

Portaria nº 1.460/2020 poderão ser adaptadas para o caráter primário, em tecnologia digital, desde que ocorra a transferência da respectiva autorização para alguma concessionária de TV (art. 28 c/c §§1º e 3º, e art. 30, da Portaria MC nº 141/2020).

15. É POSSÍVEL TRANSFERÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE RTV EM TECNOLOGIA ANALÓGICA?

Sim, mas a concessionária, após a autorização da transferência, deve observar os prazos legais e regulamentares para digitalização da estação, conforme estabelecido no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e demais legislações correlatas. No caso de estações que não solicitaram a consignação do canal digital, a autorização poderá ser autorizada, mas o serviço somente será executado até o desligamento do respectivo sinal analógico no Município (§§ 2º e 3º do art. 23 da Portaria MC nº 141/2020).

16. É POSSÍVEL REQUERER ALTERAÇÕES DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS?

A pessoa jurídica autorizada a executar o serviço de RTV poderá requerer, a qualquer tempo, a alteração das características técnicas do serviço executado. Na hipótese de ser autorizada a alteração de características técnicas que enseje a emissão de novo ato de autorização de uso de radiofrequência ou de nova licença de funcionamento, as pessoas jurídicas autorizadas a executar o serviço de RTV deverão solicitar tais documentos e entrar em operação nos prazos estabelecidos no Decreto nº 5.371, de 2005 (art. 20 e §§ da Portaria MC nº 141/2020).

17. É POSSÍVEL A ADAPTAÇÃO DE UMA RTV SECUNDÁRIA PARA O CARÁTER PRIMÁRIO?

Sim, mas somente para concessionárias de TV. As autorizações para execução do serviço de RTV em caráter secundário já conferidas às concessionárias de TV até a data de publicação da Portaria nº 1.460/2020 (publicada no Diário Oficial da União de 26/11/2020) poderão ser adaptadas para o caráter primário, em tecnologia digital. A adaptação será realizada, preferencialmente, no canal de rede concessionária de TV, ou no mesmo canal de operação do serviço de RTV em caráter secundário.

Ainda, as autorizações para execução do serviço de RTV em caráter secundário já conferidas às pessoas jurídicas não concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens até a data de publicação da